

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 021.490/2019-8

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União

Interessados: Domingos Gerardi Silva Negri (376.726.499-49);  
Fatima Regina Moreira da Silva (513.719.367-49); Ione Aparecida  
Goncalves da Silva (359.354.211-00); Maria Lucinei Pereira Pires  
(305.171.091-15); Veronica Maria Rodrigues Veloso  
(439.806.864-34)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATOS DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS REFERENTES A FUNÇÃO QUE NÃO FOI EXERCIDA POR MAIS TEMPO DENTRO DO PERÍODO AQUISITIVO, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório o parecer elaborado pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 10):

“Trata-se de processo consolidado com cinco atos de aposentadoria em favor de servidores do Tribunal de Contas da União, com pareceres pela legalidade por parte do controle interno e da Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

A aposentadoria em favor de **Maria Lucinei Pereira Pires** (peça 4) foi deferida com a rubrica ‘*VPNI Décimos*’, calculada de acordo com as seguintes parcelas: 9/10 de FC-04 e 1/10 de FC-05.

A norma que trata da incorporação de quintos/décimos é o art. 3º da Lei 8.911/1994 que, em sua redação original, dispunha o seguinte:

*Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.*

*§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.*

*§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.*

***§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.***

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

A partir das informações lançadas no quadro 'Funções Exercidas', a servidora faz jus às seguintes incorporações de função comissionada, nos termos do supracitado art. 3º da Lei 8.911/1994:

Função	Início	Fim	Dias	Subtotal	Maior FC	FC incorporada
FC-04	19/05/1986	17/06/1986	30			
FC-04	13/07/1986	01/08/1986	20			
FC-04	16/11/1986	25/11/1986	10			
FC-04	19/01/1987	17/02/1987	30			
FC-04	01/08/1987	01/05/1988	275	365	FC-04	1/5 FC-04
FC-04	02/05/1988	01/05/1989	365	365	FC-04	2/5 FC-04
FC-04	02/05/1989	01/05/1990	365	365	FC-04	3/5 FC-04
FC-04	02/05/1990	16/08/1990	107			
FC-04	01/09/1990	16/05/1991	258	365	FC-04	4/5 FC-04
FC-04	17/05/1991	15/05/1992	365	365	FC-04	5/5 FC-04
FC-04	16/05/1992	15/05/1993	365	365	FC-04	
FC-04	16/05/1993	15/05/1994	365	365	FC-04	
FC-04	16/05/1994	15/05/1995	365	365	FC-04	
FC-04	16/05/1995	14/05/1996	365	365	FC-04	
FC-04	15/05/1996	13/06/1996	30			
FC-07	26/06/1996	28/06/1996	3			
FC-07	01/07/1996	30/07/1996	30			
FC-04	13/09/1996	16/10/1996	34			
FC-04	24/02/1997	31/03/1997	36			
<b>FC-05</b>	<b>01/04/1997</b>	<b>05/05/1997</b>	<b>35</b>			
FC-04	06/05/1997	18/11/1997	197	365	FC-04	
FC-04	19/11/1997	18/03/1999				

Como visto, a interessada exerceu FC-05 por apenas 35 dias, entre 1/4/1997 e 5/5/1997, de modo que não é possível a atualização de 1/10 dessa função, uma vez que, no período aquisitivo compreendido entre 15/5/1996 e 18/11/1997, a função exercida por mais tempo (297 dias) é a de Símbolo FC-04.

Desse modo, a concessão em favor de **Maria Lucinei Pereira Pires** deve ser considerada ilegal e ter o registro negado por esta Corte de Contas.

A seu turno, a servidora **Veronica Maria Rodrigues Veloso** (peça 4) incorporou 5/10 de FC-06, a partir do exercício das seguintes funções comissionadas:

Função	Data Início	Data Fim
FC-06	29/06/1992	01/11/1994
FC-04	06/08/2007	02/08/2011

A Decisão 925/1999-TCU-Plenário firmou o seguinte entendimento acerca da incorporação da vantagem de que tratava o art. 62, § 2º, da Lei 8.112/1990, em sua redação original, *in verbis*:

8.1. *firmar o seguinte entendimento:*

8.1.1. *é devida a incorporação, ou a atualização de quintos, com fundamento no art. 3º, caput, da Lei 9.624/98, até 8.4.98, adotando-se, para tanto, os critérios contidos na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94;*

8.1.2. *é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/98, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10.11.97, para a incorporação de parcela de décimo, com termo final na data específica em que o servidor complete o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94.*

8.1.3. *as parcelas incorporadas à remuneração, na forma de quintos, deverão ser transformadas em décimos e estes deverão ser transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada;*

*In casu*, tomando-se como base a Decisão 925/1999-TCU-Plenário e o § 3º do art. 3º da Lei 8.911/1994, em sua redação original, tem-se os seguintes períodos aquisitivos, para efeito de incorporação de quintos/décimos:

Função	Início	Fim	Dias	Subtotal	Maior FC	FC incorporada
FC-06	29/06/1992	28/06/1993	365	365	FC-06	1/5 FC-06
FC-06	29/06/1993	28/06/1994	365	365	FC-06	2/5 FC-06
FC-06	29/06/1994	01/11/1994	126			
FC-04	06/08/2007	31/03/2008	239	365	FC-04	4/10 FC-06, 1/10 FC-04

No ato em exame, para efeito da incorporação do décimo referente ao período residual existente em 10/11/1997, a função utilizada foi a de Símbolo FC-06, exercida por 126 dias. Todavia, no período aquisitivo considerado, de 29/6/1994 a 31/3/2008, a função exercida por mais tempo foi a de Símbolo FC-04 (239 dias).

A concessão em favor de **Veronica Maria Rodrigues Veloso** é, portanto, irregular, pois tal qual o ato anterior, não se observou, em sua edição, a norma disposta no § 3º do art. 3º da Lei 8.911/1994, em sua redação original.

Os dois atos em análise ingressaram neste Tribunal em 2019, de modo que podem ser apreciados sem a necessidade de prévia oitiva das interessadas, de acordo com o entendimento firmado pelo TCU, no âmbito do Acórdão 587/2011 do Plenário.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade e recusa de registro das aposentadorias em favor de **Maria Lucinei Pereira Pires** e de **Veronica Maria Rodrigues Veloso** e sugere esclarecer à Segedam/TCU que as concessões poderão prosperar mediante emissão de novos atos livres das falhas ora observadas.

Aquiesce à proposta da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, quanto aos demais atos concessórios.”

É o relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de aposentadorias instituídas no âmbito do Tribunal de Contas da União.

2. No mérito, a secretaria especializada sugere a legalidade e o registro de todas as concessões examinadas. O Ministério Público de Contas acompanha o encaminhamento oferecido pela Sefip, exceto em relação aos atos de Maria Lucinei Pereira Pires e de Veronica Maria Rodrigues Veloso, por estarem em desacordo com a legislação que regia a incorporação de quintos pelo exercício de função.

3. Assiste razão ao *Parquet* em sua divergência, conforme as seguintes considerações.

4. Com efeito, a incorporação de quintos encontrava-se disciplinada no art. 3º da Lei 8.911/1994, com a seguinte redação original:

“Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Cargo de Direção – CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.”

5. Com o advento da Lei 9.624/1998, foram estabelecidos critérios de utilização de tempo residual para incorporação ou atualização de quintos, conforme esclarecido no Acórdão 925/1999-TCU-Plenário:

“8.1.1. é devida a incorporação, ou a atualização de quintos, com fundamento no art. 3º, caput, da Lei 9.624/98, até 8.4.98, adotando-se, para tanto, os critérios contidos na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94;

8.1.2. é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/98, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10.11.97, para a incorporação de parcela de décimo, com termo final na data específica em que o servidor complete o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94.

8.1.3. as parcelas incorporadas à remuneração, na forma de quintos, deverão ser transformadas em décimos e estes deverão ser transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada;”

6. No caso de Maria Lucinei Pereira Pires, que incorporou 9/10 de FC-04 e 1/10 de FC-05, observa-se que, no período aquisitivo compreendido entre 15/5/1996 e 18/11/1997, ela exerceu a FC-05 por apenas 35 dias, entre 1/4/1997 e 5/5/1997, não sendo possível a atualização de um décimo mediante uso desse tempo como residual. Isso porque a dicção do Acórdão 925/1999-TCU-Plenário é

clara ao impor a observância da sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, cujo § 3º estabelece que a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo. No caso, a função exercida por mais tempo dentro do período em referência ainda é a FC-04 (297 dias), não havendo que se falar em atualização de um décimo de FC-05. A interessada faz jus, portanto, a 5/5 de FC-04.

7. Em relação a Veronica Maria Rodrigues Veloso, observa-se que, após incorporar 2/5 de FC-06 até 28/6/1994, utilizou-se tempo residual de 126 dias, exercido de 29/6/1994 a 1/11/1994 em FC-06, com 239 dias, exercidos de 6/8/2007 a 31/3/2008 em FC-04, para incorporar mais um décimo de FC-06, totalizando 5/10 de FC-06. Ocorre que, nos termos do Acórdão 925/1999-TCU-Plenário e do art. 3º da Lei 8.911/1994, a incorporação de um décimo com uso de tempo residual deve ter como base de cálculo a função exercida por mais tempo, no caso, a FC-04. A interessada faz jus, portanto, a 2/5 de FC-06 e 1/10 de FC-04.

8. Nesse cenário, deve ser negado o registro às concessões em exame, cumprindo ao órgão de origem emitir novos atos com ajustes nas parcelas de quintos incorporadas pelas interessadas, sem prejuízo de dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula da jurisprudência do TCU. Em tempo, registro que os atos deram entrada no TCU há menos de 5 anos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de maio de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 5785/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.490/2019-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria.
3. Interessados: Domingos Gerardi Silva Negri (376.726.499-49); Fatima Regina Moreira da Silva (513.719.367-49); Ione Aparecida Goncalves da Silva (359.354.211-00); Maria Lucinei Pereira Pires (305.171.091-15); Veronica Maria Rodrigues Veloso (439.806.864-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam aposentadorias instituídas no âmbito do Tribunal de Contas da União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais as aposentadorias de Domingos Gerardi Silva Negri, Fatima Regina Moreira da Silva e Ione Aparecida Goncalves da Silva, concedendo o registro aos atos correspondentes;

9.2. considerar ilegais as aposentadorias de Maria Lucinei Pereira Pires e Veronica Maria Rodrigues Veloso, negando o registro aos atos correspondentes;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.4. determinar à Secretaria-Geral de Administração do TCU que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas, a serem submetidos à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas cujos atos ora são considerados ilegais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe as medidas adotadas, sem prejuízo de disponibilizar comprovante sobre a data em que as interessadas tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.5. dar ciência deste acórdão à Secretaria-Geral de Administração do TCU.

10. Ata nº 15/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5785-15/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
BRUNO DANTAS  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral